



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408762

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000678-36.2025.8.26.0520, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado JÚLIO CESAR GOMES PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram do recurso de agravo em execução penal, e, no mérito, negaram provimento, mantendo a decisão proferida que defere a progressão de regime ao agravado Júlio Cesar Gomes Pereira . V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MARCIA MONASSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 7058

Agravo de Execução nº 0000678-36.2025.8.26.0520

Órgão julgador: **3ª Câmara de Direito Criminal**

Relatora: **Desembargadora Marcia Monassi**

Execução: 0014716-06.2023.8.26.0041

Comarca: Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM – 9ª RAJ da Comarca de São José dos Campos/SP

Juiz: José Loureiro Sobrinho

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Júlio Cesar Gomes Pereira

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. RECURSO IMPROVIDO. I. Caso em Exame Recurso de agravo em execução penal interposto pelo Ministério Público contra decisão que deferiu a progressão ao regime aberto ao agravado Júlio Cesar Gomes Pereira, condenado a 20 anos de prisão por latrocínio. O Ministério Público alega que o agravado não preenche o requisito subjetivo necessário e requer a realização do teste de Rorschach ou o indeferimento da progressão. **II. Questão em Discussão** 2. A questão em discussão consiste em determinar se o agravado preenche o requisito subjetivo para a progressão de regime. **III. Razões de Decidir** 3. O agravante cumpre pena em regime semiaberto desde 16/12/2023, já usufruiu de três saídas temporárias sem intercorrências, não comete faltas disciplinares desde 2007 (última falta reabilitada em 2008), apresentou atestado de bom comportamento carcerário e exame criminológico favorável, que ressaltou que o agravado reconheceu a ilicitude dos seus atos com autocrítica e responsabilidade e expressou arrependimento, sugerindo responsabilidade no cumprimento da pena. 4. A gravidade dos delitos e a longa pena não são fundamentos idôneos para negar a progressão, uma vez que os requisitos objetivo e subjetivo foram demonstrados. **IV. Dispositivo e Tese** 5. Recurso de agravo improvido. Tese de julgamento: 1. A gravidade abstrata do delito e a longa pena a cumprir não impedem a progressão de regime quando os requisitos objetivos e subjetivos são atendidos. 2. O exame criminológico favorável comprovou o requisito subjetivo sendo desnecessária a complementação do laudo por realização de Teste de Rorschach baseada unicamente na gravidade do delito. **Legislação Citada:** Código Penal, art. 157, §1, §2º, I, II, §3º. **Jurisprudência Citada:** TJSP, Agravo de Execução Penal 0004413-48.2023.8.26.0520, Rel. Jayme Walmer de Freitas, 3ª Câmara de Direito

Voto nº 7058 – Agravo em execução – 0000678-36.2025.8.26.0520- CM



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Criminal, São José dos Campos/DEECRIM UR9, j. 28.11.2023. TJSP, Agravo de Execução Penal 9000193-97.2018.8.26.0625, Rel. Cesar Augusto Andrade de Castro, 3ª Câmara de Direito Criminal, Foro de Taubaté, j. 09.10.2018.

Trata-se de recurso de Agravo em Execução Penal, formulado pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo**, contra a decisão judicial proferida em 29/01/2025, pelo MM. Juiz de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM – 9ª RAJ da Comarca de São José dos Campos/SP, Dr. José Loureiro Sobrinho, que deferiu a progressão ao regime aberto ao agravado Júlio Cesar Gomes Pereira (fls. 440/442 dos autos de execução).

Inconformado, recorre o agravante e alega que o agravado cumpre pena pela prática de crimes graves, tendo cumprido pouco da pena imposta, razão pela qual tem longa pena a cumprir (TCP previsto para 2038), o que entende exigir maior cautela do julgador para concessão de benefícios.

Afirma que é imprescindível a realização do teste de Rorschach, uma vez que o trabalho pericial é baseado em entrevistas breves e superficiais.

Assevera que não há provas requisito subjetivo necessário para a progressão, razão pela qual pugna pelo provimento do recurso para que o agravado seja submetido ao teste de Rorschach ou, na impossibilidade, para que seja indeferida a progressão pretendida.

Regularmente processado o recurso, a defesa se
Voto nº 7058 – Agravo em execução – 0000678-36.2025.8.26.0520- CM



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

manifestou em contrarrazões de fls. 39/48 e a decisão recorrida foi mantida em sua integralidade (fls. 83).

A Procuradoria de Justiça, em parecer apresentado pela D. Procuradora de Justiça Dra. Ana Luisa de O. Nazar de Arruda, manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 91/97).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Não assiste razão ao agravante.

Analisando os autos da execução, observo que o agravado Júlio Cesar Gomes Pereira cumpre pena total de 20 (vinte) anos de prisão pela prática do delito do art. 157 “caput”, §1, §2º, I, II, §3º “caput” do Código Penal (fls. 453/455 da execução).

Conforme boletim informativo apresentado, o término da reprimenda, está previsto para 19/02/2038.

Às fls. 324/325 da execução, pugnou o agravante pela progressão de regime ao aberto, alegando preencher todos os requisitos necessários.

O Ministério Público se manifestou pela necessidade de submissão do agravante ao exame criminológico (fls. 342 da execução), o que foi acolhido pelo juiz de origem, para melhor análise do preenchimento do requisito subjetivo necessário para a progressão (fls. 348/349 da execução).

Elaborado o exame, o laudo favorável foi apresentado às fls. 366/375 da execução.

O Ministério Público, em seu parecer acostado às fls. 379/381, manifestou-se pelo indeferimento do pedido.

Às fls. 383 da execução, determinou o juiz de origem pela expedição de ofício à Sociedade Rorschach de São Paulo para que fosse designado profissional habilitado para realização de teste no agravado, o que não foi feito nos autos.

Após, na decisão agravada, deferiu-se a progressão ao regime aberto, sob o fundamento de que a Sociedade Rorschach de São Paulo carece de infraestrutura para realização de exame, o que enseja prejuízo à parte que comprovou o preenchimento dos requisitos necessários para a progressão (fls. 440/442 da execução).

Inconformado, recorre o agravante e pugna pela reforma da decisão para submissão do agravado ao teste de Rorschach ou para que a progressão seja indeferida.

No entanto, a decisão está correta e deve ser mantida.

Observo, que, uma vez submetido ao exame criminológico, o laudo apresentado nos autos (fls. 366/375 da execução) foi favorável à progressão e ressaltou o fato de que o agravado reconheceu a ilicitude dos seus atos com autocrítica e responsabilidade e expressou arrependimento. Constatou ainda a regularidade do histórico

prisional com a prática da última falta disciplinar em 2008 e o fato de que o agravado já usufruiu de três saídas temporárias sem nenhuma intercorrência, sugerindo senso de responsabilidade no cumprimento da pena.

Assim, com razão o magistrado “a quo”, uma vez que restou comprovado o mérito do agravado para fins de progressão, sobretudo por ter progredido para o regime intermediário por decisão proferida em 16/12/2023 e por ter usufruído de saídas temporárias sem qualquer intercorrência.

Ademais, ressalto que o agravado não cometeu nenhuma falta disciplinar recentemente e, mesmo havendo histórico de três faltas disciplinares de natureza grave, ambas não são recentes e foram reabilitadas em 2008.

Nesse sentido, verifico que, de fato, o agravado cumpriu os requisitos necessários para a concessão da progressão ao regime aberto.

Não se nega que o simples cumprimento do lapso temporal mínimo necessário e a constatação de atual boa conduta carcerária, apenas criam uma expectativa de direito de progressão de regime. No entanto, no caso dos autos, o agravado comprovou o cumprimento do requisito subjetivo com o atestado de boa conduta carcerária e com o exame criminológico favorável apresentado nos autos.

Diante disso, uma vez comprovado o

cumprimento dos requisitos objetivo e subjetivo pelo agravado, o pedido não deve ser indeferido com base unicamente na gravidade do delito e na longevidade da pena.

Nesses termos, evidente que os apontamentos apresentados por ocasião da submissão do agravante ao exame criminológico propiciaram maior segurança para decidir, eis que ofereceram melhor aferição do requisito subjetivo ao magistrado que, acertadamente, deferiu a progressão requerida.

Quanto ao pedido do agravante no sentido de negar a progressão ao agravado ou de determinada a sua submissão ao teste de Rorschach, verifico que a gravidade dos delitos praticados e a longa pena a cumprir não são fundamentos idôneos para fins de suplementação do laudo apresentado ou indeferimento do pedido, uma vez que os elementos apresentados nos autos com a vinda do exame criminológico são suficientes para demonstrar o preenchimento do requisito subjetivo.

Acerca do tema:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – PROGRESSÃO DE REGIME – RECURSO MINISTERIAL: pleito de reforma da decisão que concedeu a progressão ao regime intermediário, determinando o retorno ao regime fechado até a complementação de exame criminológico (submissão ao teste de Rorschach), antes da reapreciação do pedido; e, subsidiariamente, de

indeferimento da benesse em caso de impossibilidade de sua realização – não acolhimento – gravidade abstrata e longa pena a cumprir não são fundamentos idôneos para suplementação do laudo pericial ou indeferimento da benesse – preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos, inclusive com acostamento de laudo pericial favorável – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0004413-48.2023.8.26.0520; Relator (a): Jayme Walmer de Freitas; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; São José dos Campos/DEECRIM UR9 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 9ª RAJ; Data do Julgamento: 28/11/2023; Data de Registro: 28/11/2023).

Agravo em Execução Penal – Ministério Público – Deferida a progressão ao regime intermediário – Cassação para a realização do "Teste de Rorschach" – Peculiaridades do caso concreto que tornam desnecessária a realização do exame para a concessão da progressão ao regime semiaberto – Relatório psiquiátrico e exame criminológico favoráveis à sentenciada – Suficientemente demonstrado o preenchimento do requisito de ordem subjetiva – Recurso de agravo em execução desprovido. (TJSP; Agravo de Execução Penal 9000193-97.2018.8.26.0625; Relator (a): Cesar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Augusto Andrade de Castro ; Órgão Julgador: 3ª
Câmara de Direito Criminal; Foro de Taubaté -
VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS DA
COMARCA DE TAUBATÉ; Data do Julgamento:
09/10/2018; Data de Registro: 11/10/2018).*

Ao cabo, verifica-se que, empreendidos esforços pelo juízo, não foi possível realizar a perícia (teste) requerido pelo Ministério Público.

Ante o exposto, **conheço do recurso** de agravo em execução penal, e, no mérito, **nego provimento**, mantendo a decisão proferida que defere a progressão de regime ao agravado Júlio Cesar Gomes Pereira.

Marcia Monassi

Relatora